

GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

2º COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

PROJETO DE LEI Nº 364/2023.

AUTORIA: EXECUTIVO MUNICIPAL

Mensagem nº. 040/2023

EMENTA: ALTERA o art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei 2.927, de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

PARECER

I – DO RELATÓRIO

Versam os presentes autos acerca de Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** o art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei 2.927, de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsu).

A propositura foi deliberada no plenário no dia 21/06/2023.

A propositura foi encaminhada para a **Procuradoria Legislativa** no dia 21/06/2023 para a devida emissão de parecer.

Recebida pela **2ª Comissão de Constituição, Justiça e Redação**, foi distribuído ao Relator **Vereador Gilmar Nascimento** na data de 21/06/2023.

Que apresenta parecer a seguir.

É o relatório, sucinto.

Passo a opinar.



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Trata-se de **PARECER** sobre Projeto de Lei, do **EXECUTIVO MUNICIPAL**, que **ALTERA** o art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei 2.927, de 5 de julho de 2022, que dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde (Semsa).

Art. 1.º Fica alterado o Art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, que trata da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador, passa a vigorar com a seguinte redação:

6. Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador:

6.1 Gerência de Vigilância Ambiental e Controle de Agravos por Vetores:

6.1.1 Divisão de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores

6.1.1.1 Núcleo de Controle de Agravos Transmitidos por Aedes

6.1.1.2 Núcleo de Controle da Malária;

6.1.1.3 Setor de Controle Vetorial e Entomologia,

6.1.2 Núcleo de Vigilância da Água. Solo e Ar

6.2 Gerência de Vigilância Epidemiológica:

6.2.1 Núcleo de Controle da Tuberculose

6.2.2 Núcleo de Controle da Hanseníase

6.2.3 Núcleo de Controle de Doenças de Notificação Compulsória e Agravos Imunopreveníveis,

6.2.4 Núcleo de Controle de HIV/AIDS, IST e Hepatites Virais;

6.3 Gerência do Centro de Controle de Zoonoses Dr. Carlos Durand:

6.3.1 Núcleo de Vigilância de Zoonoses;

6.3.2 Núcleo de Controle Populacional Animal;

6.4 Gerência de Imunização:

6.4.1 Núcleo de Controle de Rede de Frio e Sistemas de Informação da Imunização;

6.5 Gerência do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde;

6.6 Divisão do Centro de Emissão de Declaração de Óbitos;

6.7 Divisão de Sistemas de Informação;

6.8 Divisão do Centro Regional de Saúde do Trabalhador,

6.9 Divisão de Administração

6.10 Núcleo de Investigação de Óbitos"

II – DA ANÁLISE DO ASPECTO CONSTITUCIONAL, LEGAL E JURÍDICO

No que diz respeito às questões Constitucionais, legais e jurídicos na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno sobre a competência desta comissão *inverbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

I –receber as proposições que forem deliberadas em Plenário e encaminhá-las à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer no prazo de cinco dias úteis, a contar da data do protocolo da Secretaria de Comissões, salvo as proposições em regime de urgência, cujo prazo será de um dia útil;

II –discutir e analisar as proposições priorizando as de relevância, alcance e impacto social;

III – opinar sobre o **aspecto constitucional, legal e jurídico**, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

IV –opinar, também, sobre os recursos previstos neste Regimento, bem como atender ao pedido de audiência oriundo da Mesa Diretora sobre qualquer proposição ou consulta.

(Grifo Nosso)

Conforme o artigo 30 da Constituição Federal de 1988:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber;

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

(grifo nosso)

Na mesma esteira a Lei Orgânica do Município de Manaus

- LOMAM, em seu artigo 8º, inciso dispõe:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

De igual maneira, também cabe ao Prefeito exercer a direção superior da Administração Pública e dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, a teor do que propugna o art. 80, II, VIII, do supramencionado diploma legal:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)

II - exercer a direção superior da Administração Pública;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei;

(...)

VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) procedeu à análise do Projeto de Lei em questão, observando os aspectos legais e constitucionais pertinentes.

No que tange à competência do Executivo Municipal para apresentar o projeto, não foram encontradas irregularidades, uma vez que o Poder Executivo tem prerrogativa para propor modificações na estrutura organizacional dos órgãos sob sua administração.

Quanto à legalidade da alteração proposta, a CCJ constatou que a mudança no art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei 2.927/2022 está de acordo com as normas vigentes, não violando a Constituição Federal nem outras leis em vigor. A alteração proposta apresenta-se adequada e compatível com o ordenamento jurídico em vigor.

III – DA REDAÇÃO TÉCNICA LEGISLATIVA

No que diz respeito às questões de redação técnica legislativa, esta Comissão é competente para analisar e opinar na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)

O Projeto de Lei em análise está em consonância com a Lei Complementar Federal nº 095/98, em especial o Capítulo II, no que diz respeito à clareza, precisão e ordem lógica.

Portanto pugna pelo prosseguimento em relação a esse tema

IV – DA ANÁLISE DO MÉRITO

Quanto às questões de mérito, cabe à Comissão, na forma preconizada no art. 38, do Regimento Interno *in verbis*:

Art. 38. À Comissão de Constituição, Justiça e Redação compete:

(...)

III –opinar sobre o aspecto constitucional, legal e jurídico, de redação técnica legislativa, de todas as matérias em apreciação na Casa, bem como sobre o mérito das composições que versem a respeito de Direito Civil, Comercial, Penal, Administrativo, Fiscal, Processual, direitos políticos da pessoa humana e garantias constitucionais, desapropriação, emigração e imigração;

(...)

(Grifo Nosso)



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

A presente propositura se trata de matéria de Direito Administrativo.

De acordo com Art. 2.º, IV, "a", item 6, da Lei n. 2.927, de 05 de julho de 2022, a estrutura:

- 6. Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador:
 - 6.1 Gerência de Vigilância Ambiental e Controle de Agravos por Vetores:
 - 6.1.1 Divisão de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores:
 - 6.1.1.1 Núcleo de Controle de Agravos Transmitidos por Aedes;
 - 6.1.1.2 Núcleo de Controle da Malária;
 - 6.1.1.3 Setor de Controle Vetorial e Entomologia;
 - 6.1.2 Núcleo de Vigilância da Água, Solo e Ar;
 - 6.2 Gerência de Vigilância Epidemiológica:
 - 6.2.1 Núcleo de Controle da Tuberculose;
 - 6.2.2 Núcleo de Controle da Hanseníase;
 - 6.2.3 Núcleo de Controle de Doenças de Notificação Compulsória e Agravos Imunopreveníveis;
 - 6.3 Gerência do Centro de Controle de Zoonoses Dr. Carlos Durand:
 - 6.3.1 Núcleo de Vigilância de Zoonoses;
 - 6.3.2 Núcleo de Controle Populacional Animal;
 - 6.4 Gerência de Imunização:
 - 6.4.1 Núcleo de Controle de Rede de Frio e Sistemas de Informação da Imunização;
 - 6.5 Gerência do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde;
 - 6.6 Divisão do Centro de Emissão de Declaração de Óbitos;
 - 6.7 Divisão de Sistemas de Informação;
 - 6.8 Divisão do Centro Regional de Saúde do Trabalhador;
 - 6.9 Divisão de Administração;
 - 6.10 Núcleo de Disque Saúde;
 - 6.11 Núcleo de Investigação de Óbitos;



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Através desse projeto de lei a estrutura passa ser estruturada da seguinte forma:

6. Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador:

6.1 Gerência de Vigilância Ambiental e Controle de Agravos por Vetores:

6.1.1 Divisão de Controle de Doenças Transmitidas por Vetores

6.1.1.1 Núcleo de Controle de Agravos Transmitidos por Aedes

6.1.1.2 Núcleo de Controle da Malária;

6.1.1.3 Setor de Controle Vetorial e Entomologia,

6.1.2 Núcleo de Vigilância da Água. Solo e Ar

6.2 Gerência de Vigilância Epidemiológica:

6.2.1 Núcleo de Controle da Tuberculose

6.2.2 Núcleo de Controle da Hanseníase

6.2.3 Núcleo de Controle de Doenças de Notificação Compulsória e Agravos Imunopreveníveis,

6.2.4 Núcleo de Controle de HIV/AIDS, IST e Hepatites Virais;

6.3 Gerência do Centro de Controle de Zoonoses Dr. Carlos Durand:

6.3.1 Núcleo de Vigilância de Zoonoses;

6.3.2 Núcleo de Controle Populacional Animal;

6.4 Gerência de Imunização:

6.4.1 Núcleo de Controle de Rede de Frio e Sistemas de Informação da Imunização;

6.5 Gerência do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde;

6.6 Divisão do Centro de Emissão de Declaração de Óbitos;

6.7 Divisão de Sistemas de Informação;

6.8 Divisão do Centro Regional de Saúde do Trabalhador,

6.9 Divisão de Administração

6.10 Núcleo de Investigação de Óbitos"

É importante observar que a proposta visa readequar a hierarquia da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador, de acordo com a estrutura legalmente aplicável da



GABINETE DO VEREADOR GILMAR NASCIMENTO

Secretaria Municipal de Saúde, mantendo os critérios adequados de hierarquia e subordinação conforme a realidade prática dessa Diretoria.

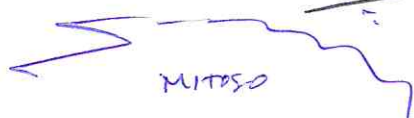
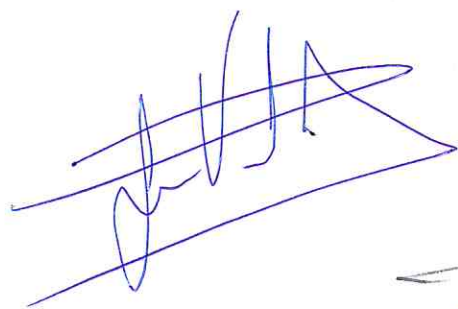
Com esse objetivo, a Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde em Manaus busca concentrar suas ações na promoção, prevenção e recuperação da saúde sexual da população. É essencial controlar as doenças sexualmente transmissíveis e as hepatites virais para evitar a disseminação dessas doenças. Para tanto, é necessário incluir essa área na estrutura da SEMSA como uma nova Unidade, chamada Núcleo de Controle de HIV/AIDS, IST e Hepatites Virais, vinculada à Gerência de Vigilância Epidemiológica. Essa mudança substituirá o atual Núcleo de Disque Saúde, que está subordinado à Gerência do Centro de Informações Estratégicas de Vigilância em Saúde. Essas alterações fazem parte da reorganização da estrutura da Diretoria de Vigilância Epidemiológica, Ambiental, Zoonoses e da Saúde do Trabalhador.

V – DO VOTO

Ex positis, o Projeto de Lei em análise não oferece nenhum óbice constitucional, legal e jurídico que impeça seu trâmite nesta Casa Legislativa.

Sendo assim, me manifesto **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 364/2023.

Manaus, 26 de junho de 2023.


MIRASO
Ver. Gilmar Nascimento
Relator